

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**63/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AERONAUTA**

### ***Jornada***

Aeronauta. Diferenças de horas de apresentação, tempo em solo, escalas, corte de motores e atrasos. Prova. Sentença fundamentada em parecer técnico apresentado pelo autor que demonstra, por amostragem, diferenças entre as horas trabalhadas e as efetivamente pagas. No caso, cabia á ré demonstrar em que consiste o desacerto da prova apresentada pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02350200806302008 - RO - Ac. 11ªT [20100471247](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 01/06/2010)

## **CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)**

### ***Configuração***

"Contrato a prazo determinado. Sazonalidade da atividade. Inexistência de fraude. nada obstante a recorrida seja uma empresa cujo objeto social (fl. 47) diga respeito precipuamente à fabricação de produtos alimentícios, não se pode olvidar que a produção de "colombas pascal" e "panettones" é sazonal. Deste modo, trata-se de serviço que se enquadra na hipótese "a" do dispositivo legal enfocado, na medida em que a produção restringe-se à épocas específicas e bem delimitadas pelo tempo. Logo, não se constata qualquer intenção fraudulenta na sobredita contratação excepcional, mesmo porque fraude não se presume, devendo estar cabalmente comprovada. Como o caráter transitório é da própria natureza da atividade econômica da demandada, a formalização por meio de "contratos de trabalho temporário" (Lei 6019/74) é despicienda, porquanto, repita-se, o caso vertente insere-se na regra do art. 443, §§ 1º e 2º da CLT." (TRT/SP - 01683200605402007 - RO - Ac. 9ªT [20100666846](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 23/07/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO: "O constrangimento sofrido no local de trabalho, em razão de perseguição por superior hierárquico durante a relação laboral, implica ato ilícito que deve ser indenizado". FIXAÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO: "O 'quantum' indenizatório tem caráter satisfativo-punitivo. Deve ser justo e proporcional à dor, objetivando a reparação do dano causado, compensando o sofrimento da vítima e penalizando o infrator, de modo que o iniba na reiteração de atos lesivos". Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 01077200806302004 - RO - Ac. 11ªT [20100651466](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 20/07/2010)

Gravação é a coleta de dados por um dos participantes da comunicação. Pode ser: a) consentida: todos têm a plena ciência de sua ocorrência, como é o caso de gravações efetuadas por empresas prestadoras de serviços, quando o consumidor ou o cliente reclama para a empresa solicitando os seus serviços ou para

eventuais reclamações. É lícita; b) clandestina: um dos interlocutores não tem ciência da sua realização. Pode ser realizada por aparelho eletrônico ou telefônico (gravação clandestina propriamente dita) ou no próprio ambiente da conversação (gravação ambiental). Por regra, qualquer gravação clandestina é ilícita (art. 5º, X e XII). Em alguns casos, no entanto, é admitida como meio de prova. Por exemplo, quando o interesse público deva prevalecer sobre a proteção da intimidade e da privacidade do interlocutor. É o caso dos autos. O Reclamante fez uma gravação e se utiliza desta gravação para fazer prova das ofensas ao seu patrimônio ideal. Como a prova não é ilícita, vamos analisar o seu contexto. O DVD contém uma gravação com áudio em torno de 07 minutos. Em várias vezes, o proprietário da empresa referiu-se ao Reclamante fazendo comentários a respeito da sua genitora (filho da...). Por outro lado, o motivo da dispensa do Reclamante foi o fato de ter sido uma reclamação administrativa junto ao Ministério do Trabalho. Vale dizer, o empregador destratou o Reclamante, como o xingou, o que é inadmissível. Evidente a ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador em nível de degradação dos seus direitos de personalidade (art. 5º, V e X, CF). Vamos reconhecer ao Reclamante o direito a uma indenização por dano moral. O valor deve considerar o tempo da dor, a intensidade da dor, o contexto em que se deu a ofensa, além da capacidade econômica das partes. A Reclamada é uma empresa pequena (microempresa). Arbitro o dano moral em R\$ 2.500,00. O valor será atualizado a partir da data da prolação desta decisão e na forma dos débitos trabalhistas. Juros a partir do ajuizamento. Pela natureza da verba, descabem descontos de INSS e IRPF. (TRT/SP - 00456200843402004 - RO - Ac. 12ªT [20100660570](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 23/07/2010)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Citação***

Ação anulatória de auto de infração. Representação da União Federal pela Advocacia Geral da União (AGU). Citação nula. Na ação anulatória de auto de infração a União Federal é representada pela Advocacia Geral da União (AGU) e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN). Citação feita na pessoa do Procurador Geral da Fazenda Nacional é inválida. Nulidade que se reconhece para afastar a revelia da União e determinar o retorno dos autos para correta tramitação do feito. (TRT/SP - 01138200726102006 - RO - Ac. 3ªT [20100663278](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 23/07/2010)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Prova***

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 461 DA CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prova coligida evidencia que se fazem presentes os pressupostos estabelecidos no art. 461 da CLT. (identidade de função; mesma produtividade e perfeição técnica; tempo de serviço não superior a dois anos e mesma localidade). Portanto, está configurada a hipótese legal para o reconhecimento do direito do empregado a receber salário igual para trabalho igual, sob pena de se ferir princípio consagrado na Constituição e integrado na Consolidação. (TRT/SP - 00149200903102002 - RO - Ac. 11ªT [20100640367](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/07/2010)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Em geral***

Estabilidade. Contrato de duração determinada. A estabilidade, seja qual for a modalidade, está sempre excluída dos contratos de duração determinada, em que a duração já é definida no momento em que nascem. É normal, nesse contexto, a extinção do contrato, assim que verificado o termo ou condição. Nenhuma das partes exerce o direito potestativo de romper o contrato - a extinção dele é da sua própria essência, é ajustada pelas próprias partes. Já nos contratos de duração indeterminada, a rescisão unilateral é forma anormal de extinção e, só então, nessa hipótese, é que se pode falar em restrição ao direito potestativo de rescindir o contrato, como no caso da estabilidade. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00085200930302005 - RO - Ac. 11ªT [20100471506](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 01/06/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Fraude***

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A decisão embargada foi clara quanto ao entendimento de que a ação em pagamento não constituiu ato fraudulento das partes, afastando o reconhecimento da fraude declarada pelo MM. Juízo de origem. Não estando caracterizada a fraude à execução, em relação ao crédito exequendo, não há que falar-se em privilégio do crédito trabalhista sobre o crédito hipotecário, principalmente quando a ação em pagamento foi objeto de acordo celebrado entre as partes para solução da ação de Execução Hipotecária, o qual foi homologado pelo MM. Juízo competente. (TRT/SP - 00546200906202002 - AP - Ac. 17ªT [20100657324](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 19/07/2010)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Cartão de ponto***

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO 2.º, DO ART. 74, DA CLT: "Demonstrando a prova documental que a reclamada não esteve, durante todo o lapso de tempo que o reclamante lhe prestou serviços, inserida na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 74, da CLT, cabia-lhe, no período em que possuía mais de dez empregados, trazer ao feito os cartões de ponto do reclamante, independente de intimação, sob pena de acolhimento da jornada informada na prefacial". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02626200801602000 - RO - Ac. 11ªT [20100638710](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 20/07/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Contato permanente ou não***

"Adicional de insalubridade. Produtos de limpeza. Fornecimento irregular de EPI. Ainda que exposto a agentes químicos de baixa toxicidade, certo é que o perito constatou a ausência de fornecimento regular de EPI ao reclamante, que trabalhava na limpeza das dependências da Universidade de Guarulhos. É responsabilidade do empregador a prova do fornecimento de equipamento de proteção adequado e suficiente ao empregado, consoante art. 166 da CLT. Responsabilidade que não se afasta em razão da aludida baixa toxicidade dos

produtos químicos utilizados, cuja utilização era freqüente, em razão dos serviços prestados à reclamada. Mantenho. Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento de duas horas extras. Ausência de "bis in idem". O pagamento de duas horas extras com fundamentos distintos não permite concluir pela repetição da condenação. Os direitos postulados pelo reclamante decorrem de duas lesões contratuais distintas, uma fundada no art. 71 da CLT e outra, no art. 59 do mesmo estatuto. Distintos os fundamentos da condenação, não há que se cogitar em "bis in idem". Mantenho. Horas extras e reflexos em DSRs. Mensalista. De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49, percebe-se que o salário mensal (que contem os DSRs) contempla apenas as horas ordinárias trabalhadas, mas não as extraordinárias. Nesse sentido está a Súmula 172 do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou o entendimento segundo o qual se computam, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas. Mantenho. Diferenças de FGTS e multa. A prova documental produzida indica a absoluta irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, e mesmo ausência em vários meses. A reclamada alega que o juízo de origem deixou de considerar os comprovantes em apartado, sem ao menos indicar a localização dos documentos nos autos. Ausente prova do recolhimento dos depósitos faltantes, não há que se cogitar em compensação. Mantenho. Vale transporte. Cabia à recorrente a prova do fato modificativo do direito do reclamante, mas desse ônus não se desincumbiu (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Não há, nos autos, prova alguma de alterações no trajeto do reclamante, de modo a autorizar a redução do vale transporte que lhe era fornecido. O recurso beira a litigância de má-fé ao aduzir que o reclamante não fez prova de que teria direito ao vale transporte, ou de que o pleiteou, na medida em que os comprovantes de pagamento produzidos pela própria defesa indicam que a reclamada descontava os 6% previstos na Lei n. 9º da Lei n. 7.418/85. Portanto, não há que se postular novamente o desconto de 6%, porque estes já foram efetuados. Também não há que se cogitar em inviabilidade do pagamento do vale transporte em dinheiro, pois se trata, no caso, de indenização substitutiva. Mantenho." (TRT/SP - 00723200631502005 - RO - Ac. 10ªT [20100475820](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/05/2010)

### **Perícia**

Adicional de Insalubridade. Agentes químicos. Cola à base de água e amido de milho. Atividades que não se enquadram nas hipóteses previstas na Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Norma Regulamentadora, 15 e no art. 189 da CLT. Inexistência de componentes ou agentes enquadrados como insalubres na legislação trabalhista vigente. Desnecessária a realização de nova perícia. Adicional indevido. Recurso do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 00445200831202009 - RO - Ac. 11ªT [20100471360](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 01/06/2010)

"DO RECURSO EX OFFICIO. Considerando-se que o valor da condenação não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, não conheço, à luz o §2º do art. 475 do CPC E Súmula n. 303, "a", do Colendo TST. DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Do adicional de insalubridade em grau médio. Conforme se insere dos autos, o autor no exercício de suas funções, como agente de apoio técnico, embora pudesse manter contato com adolescentes portadores de doenças infectocontagiosas, tal fato, por si só não enseja o recebimento do adicional em grau médio, posto que de acordo com o anexo 14 da NR 15, o adicional de insalubridade somente é devido para a hipótese de trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagante. Portanto, em que pese o

trabalho pericial, o reclamante não realizava suas atividades nos termos do Anexo 14, da NR 15. Reforma. Dos honorários periciais. Tendo em vista o decidido no tópico anterior, a recorrente não é responsável pelo pagamento dos honorários periciais. De modo a garantir a celeridade processual, e tendo em conta que o autor é beneficiário da justiça gratuita, reduzo os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e aplico o Provimento GP/CR 04/2007 deste Regional. Do intervalo intrajornada. As partes afirmam que os controles de jornada refletem a real jornada de trabalho do autor. Da análise dos referidos documentos, verifica-se que o reclamante não usufruía do intervalo total para descanso e refeição. Assim, em que pese o inconformismo da reclamada, sua alegação de havia revezamento no horário de refeição e descanso, os documentos juntados demonstram a fruição parcial do intervalo. Logo, aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 307 e 354, da SDI-1 do C. TST. Do vale transporte. A reclamada afirma que com a implantação do PCS de 2002, o cargo do autor mudou de "Monitor" para "Agente de Apoio", e deixou de ter direito ao vale transporte. Ocorre que nos termos do art. 333, II do CPC e 818 da CLT, cabia a reclamada comprovar suas alegações, obrigação esta da qual não se desincumbiu, uma vez que deixou de juntar aos autos os documentos comprobatório de sua alegação. Mantenho. Das custas. A recorrente é Fundação Pública, assim, nos termos do art. 790-A da CLT, está isenta do pagamento de custas. Reforma." (TRT/SP - 02649200703002000 - RO - Ac. 10ªT [20100476079](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/05/2010)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Identidade física***

Identidade física do juiz. Princípio inaplicável a esta Justiça Especializada. Conquanto salutar a recomendação do art. 132 do CPC que o consubstancia, não pode, de "per si", servir de motivação à nulidade, mormente em face do princípio devolutivo em profundidade, que devolve à instância revisora a análise e correção de eventual erro de avaliação dos incidentes do processo instrutório pelo juiz que não presidiu a instrução. Convém assinalar que mesmo na atual sistemática organizacional da Justiça do Trabalho, a inaplicabilidade do princípio em comento é quase que consensual, o que levou inclusive o TST ratificar a Súmula nº 136 (Resolução nº 121 de 28.10.2003), cuja orientação inclusive ajusta-se com adequação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. (TRT/SP - 00188200701002007 - RO - Ac. 9ªT [20100666811](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 23/07/2010)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto

não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 01423200746202000 - RO - Ac. 1ªT [20100658819](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 23/07/2010)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Hierarquia***

RECURSO ORDINÁRIO - 1. INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA MTE-42/07 - Trata-se de portaria que vem merecendo repúdio geral porque fere o princípio da legalidade e atenta também contra o da hierarquia das leis, por interferir prejudicialmente em disposições de ordem pública (arts. 7º, XII da CF e 71 da CLT) e privilegiar a flexibilização de direitos indisponíveis do hipossuficiente. Mantém-se o julgado que se alinha à OJ-342/SDI-1/TST. - 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor exercia atividades em área contemplada como perigosa no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. O setor em que o autor trabalhava pertencia ao mesmo galpão em que são estocados os inflamáveis. Não há dúvida, pois, quanto à convivência habitual e permanente do reclamante com o risco de infortúnios, resultando inócuas as impugnações fundadas em alegações de intermitência. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00644200703102000 - RO - Ac. 4ªT [20100650532](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 23/07/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Intercorrente***

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos moldes do disposto na Súmula 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho não se aplica, nesta Justiça Especializada, a prescrição intercorrente. Considerando-se o teor da Súmula 327 do C. Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, cabe ao Juízo analisar cada caso especificamente. (TRT/SP - 01363198838102001 - AP - Ac. 17ªT [20100641797](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 14/07/2010)

### ***Prazo***

Prescrição de ação de reparação civil. Regra de transição. Toda e qualquer verba trabalhista há de ser regulada pelo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por uma questão de segurança jurídica, até o momento da definição de qual seria a Justiça competente para o ajuizamento de ação discutindo a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ou doença profissional, há de ser aplicada à prescrição do direito comum, visto que o entendimento dominante até a citada época era no sentido de que a Justiça Comum era a competente. Essa definição deu-se quando do julgamento histórico da decisão do STF no Conflito de Competência 7204-1. A decisão no CC 7204-1 foi publicada no dia 03 de agosto de 2005. Portanto quando a ciência inequívoca da incapacidade for a partir de 03 de agosto de 2005 aplica-se a prescrição trabalhista. No tocante à prescrição, a aplicação do entendimento mais conservador e benéfico ao trabalhador deve nortear o julgador. Quando a lesão ocorre no curso do contrato, sem um marco específico, a actio nata deve ser fixada a partir da ruptura contratual. A partir da vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional para as ações visando reparação civil foi reduzido para 03 (três) anos

(CC, art. 206, parágrafo 3º, V), observada a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do referido diploma legal. A aplicação do prazo previsto no Código Civil anterior (1916) foi assegurada se, na entrada em vigor do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com a publicação do atual Código Civil, o prazo prescricional de 20 anos para o ajuizamento de ações pessoais, previsto no art. 177 do Código Civil revogado, foi reduzido para 03 (três) anos, a contar da entrada em vigor do novel diploma, em 12.01.2003. Por ocasião da ruptura contratual (04.12.2000), não havia transcorrido metade do prazo previsto no Código anterior a autorizar a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, conforme norma de transição do art. 2.028 do atual diploma legal. Portanto, a ação encontrava-se fulminada pela prescrição nuclear quando foi ajuizada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02153200746402007 - RO - Ac. 12ªT [20100660759](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 23/07/2010)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Poderes concedidos***

RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO. MANDATO. PRAZO DE VALIDADE. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual e, supletivamente, às estabelecidas no Código Civil (art. 692). Atingido o termo cessam os poderes, já que não foi trazido outro instrumento de revalidação. No caso, a sociedade comercial reclamada limitou no tempo os poderes outorgados aos procuradores, que deferiram o mandato aos advogados. (TRT/SP - 00175200904302000 - RO - Ac. 11ªT [20100639105](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/07/2010)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RÉ. 1) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. A adesão ao PDV não possui a amplitude pretendida pela recorrente. O reclamante transacionou seu emprego, um contrato de trabalho com mais de trinta anos de vigência, por uma indenização pecuniária. Não houve transação quanto às parcelas postuladas na presente demanda. Trata-se de hipótese de aplicação do entendimento consubstanciado na OJ nº 270, da SDI-1, do C. TST. 2) DIREITO À SEXTA PARTE. O reclamante faz jus à sexta parte, vez que se trata de servidor público com mais de 20 anos de serviço, implementando as condições previstas pelo art. 129 da Constituição Estadual, que, ao identificar os destinatários como sendo os servidores públicos, não distingue restritivamente, nem excepciona seus beneficiários, aplicando-se indistintamente aos detentores de cargo ou emprego públicos, ainda que em empresas de economia mista. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA. Em relação ao critério de correção monetária, com razão a 1ª ré, diante da jurisprudência pacificada pela Súmula nº 381 do C. TST. Recurso ordinário da 1ª reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01184200807402006 - RO - Ac. 4ªT [20100650540](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 23/07/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Advogado***

Vínculo de emprego. Advogado. Caracterização. É cediço que a nobre profissão da advocacia tem como marco o livre desenvolvimento intelectual do advogado no

exercício da defesa dos interesses de seu cliente. Não pode, o advogado, submeter-se às orientações de seus clientes no que tange à tese jurídica a ser adotada na hipótese em concreto. Se a reclamada impunha ao reclamante a tese jurídica a ser adotada e este aceitava tal imposição, a única justificativa possível para este fato é a subordinação jurídica. Vínculo de emprego que se mantém. (TRT/SP - 00520200747202002 - RO - Ac. 3ªT [20100663529](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 23/07/2010)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Pedido de demissão***

"PEDIDO DE DEMISSÃO - MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CLT. O parágrafo 8º do artigo 477 da CLT estabelece o pagamento de multa por inobservância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias estipulados no parágrafo 6º do mesmo dispositivo. Destarte, o fato ensejador da multa é o desrespeito aos prazos ali fixados, sujeitando-se o empregador, em caso de descumprimento, à penalidade. De outra parte as disposições contidas no parágrafo 6º estão atreladas às formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo em comento que explicitamente mencionam o "pedido de demissão" e "qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato", não havendo, portanto, como bem observou o r. julgador de origem, distinção entre as modalidades de rescisão contratual para a imposição da multa prevista no § 8º. A se considerar a tese defendida pela reclamada colocar-se-ia o trabalhador ao alvedrio do empregador que, não sofreria penalidade pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias quando a iniciativa da ruptura partisse do empregado. A única hipótese em que se admite o atraso no pagamento sem ônus para o empregador está prevista no próprio parágrafo 8º do artigo 477: "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". Nego provimento." (TRT/SP - 00797200731502002 - RO - Ac. 10ªT [20100475960](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/05/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Empreitada/subempreitada***

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUMULA VINCULANTE N.º 4 DO STF. A Súmula Vinculante n.º 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00700200825502003 - RO - Ac. 1ªT [20100659025](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 23/07/2010)

### ***Terceirização. Ente público***

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa

afastar a incidência do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do §2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 01104200806602008 - RO - Ac. 1ªT [20100659092](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 23/07/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Alteração contratual***

Furnas. Alteração funcional por critério de antiguidade. Definido o critério de promoção e progressão por merecimento e por antiguidade, este de progressão automática a cada três anos em caso de ausência de distinção, indevida a alteração funcional pelo critério direto de relacionamento de tempo de serviço com nível salarial, não amparado em lei, norma coletiva ou regulamento interno apresentado pelo autor. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 01506200737302004 - RO - Ac. 3ªT [20100663596](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 23/07/2010)

### ***Aposentadoria***

RECURSO RECLAMADO. EFEITO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nos termos do artigo 37, parágrafo 10, da CF, a aposentadoria espontânea extingue o vínculo empregatício com a Administração Pública, pela impossibilidade de acumulação de proventos pagos pela Previdência Social com salários decorrentes de emprego público. RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A questão ficou prejudicada ante o decidido no item 2.1.1 do recurso do Reclamado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 00300200908502004 - RO - Ac. 2ªT [20100636009](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/07/2010)

### ***Ato ilegal da administração***

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DO CONTRATO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Súmula 363/TST. (TRT/SP -

00717200806202002 - RO - Ac. 11ªT [20100638869](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/07/2010)

### ***Licença especial ou licença prêmio***

RECURSO ORDINÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO - USP - O art. 1º da Resolução nº 1.185/77, de aplicação exclusiva no âmbito da Universidade de São Paulo, estendeu a todos os seus servidores o direito à licença-prêmio previsto no artigo 209, caput e parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261, de 28/10/68, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 78, de 25/06/73). De consequência, impõe-se a declaração do direito tão-somente sob a forma de descanso, já que a citada Resolução veda sua conversão em pecúnia, bem como para assegurar aos autores a respectiva averbação do benefício, observados os requisitos previstos no art. 210 da Lei 10.261/68. Provimento parcial. (TRT/SP - 01644200803102008 - RO - Ac. 4ªT [20100650737](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 23/07/2010)

### ***Regime jurídico. CLT e especial***

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO DA CLT. DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E À SEXTA PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, submetendo-se a nova ordem Jurídica, estabelecida pela Carta Magna, dispôs em seu artigo 129 que ao servidor público estadual é garantido o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, vedada sua limitação, bem como, da sexta parte dos vencimentos integrais, não fazendo distinção entre as espécies de servidores públicos. Por sua vez, o artigo 41 da Constituição Federal abrigou, indistintamente, os servidores públicos, razão pela qual o direito é extensivo aos contratados pelo regime instituído pela CLT. (TRT/SP - 01702200904502007 - RO - Ac. 11ªT [20100652594](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 20/07/2010)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

Representatividade sindical. Observância da atividade preponderante do empregador. O que determina o enquadramento sindical do obreiro é a atividade preponderante de seu empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. No caso dos autos, o contrato social trazido às fls. 77/81 evidencia que a ré tem por objetivo "a exploração da atividade de restaurante fast-food" (fl. 78, cláusula nº 4), não tendo sido produzida contraprova hábil a infirmá-lo. (TRT/SP - 00331200403302001 - RO - Ac. 9ªT [20100666773](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 23/07/2010)